ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO DE GURUPI
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI

LEI Nº. 2.048, DE 28 DE JUNHO DE 2012.

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI
COORDENADORIA DE PROTOCOLO
PROTOCOLO Nº 433 /2012
DATA 03 JUL. 2012 HORAS 12:50
Carimbo/Assinatura

Veda a inclusão ou permanência de invasores de áreas em programas habitacionais e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GURUPI, ESTADO DO TOCANTINS,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica terminantemente proibida a inclusão e permanência de invasores de áreas públicas em programas habitacionais instituídos ou administrados pelo Município.

Art. 2º Em conseqüência fica terminantemente proibida a aquisição de área pública municipal pelo respectivo invasor.

Art. 3º Será considerado invasor aquele que efetivamente for identificado como ocupante de área pública sem possuir contrato ou outro instrumento que lhe garanta tal direito, no caso de loteamentos, ou sem possuir prévio e justificado consentimento da Administração Pública Municipal.

Art. 4º As invasões consolidadas no tem, terão tratamento previsto na Lei Complementar 009/2007 – Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Gurupi.

Art. 5º Entende-se como programas habitacionais: Programa de Arrendamento Residencial (PAR), Programa de Parcerias (PROPAR), cooperativas habitacionais, loteamentos populares administrados pelo Município ou outros programas instituídos pelo Governo Federal, Secretaria Estadual de Habitação ou Secretaria Municipal de Habitação.

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
PUBLICADO NO PLACAR
DIA 03/07/2012
Carimbo/Assinatura
João Batista Pavão Neres
Coordenador de Protocolo

Art. 6º Para efeito do exato cumprimento dessa lei, caberá ao Poder Executivo, por seu órgão competente, fazer o mapeamento e cadastro de todas as áreas municipais invadidas, devendo constar desse cadastro a relação completa dos invasores, de cada área, devidamente identificados, com extensão aos familiares ali residentes.

Art. 7º Havendo invasão de área de propriedade do Município, além das medidas legais pertinentes para reintegrar a posse do imóvel, caberá ao Poder Público elaborar cadastro dos invasores, os quais ficarão automaticamente sujeitos ao disposto nesta Lei.

Art. 8º O Poder Público, por meio do Poder Executivo, com a anuência do Conselho Municipal de Habitação promoverá a criação, administração e monitoramento do cadastro de invasores de que trata esta Lei.

Art. 9º Por tratar de política fundiária de âmbito nacional, fica o poder executivo autorizado a compartilhar o cadastro de que trata o artigo anterior com outros entes federados, mediante solicitação do interessado devidamente motivado.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 28 dias do mês de junho de 2012.

ALEXANDRE TADEU SALOMÃO ABDALLA
Prefeito Municipal